



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001185/2008-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.299 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 6 de novembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-34.185 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA nº: 37.456.748-3,» lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 18/11/2008, em razão de a mesma ter infringido o dispositivo previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de lis. 07/08, a empresa em epígrafe apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ~ GFIP, nas competências de janeiro a maio de 2003, com erro de preenchimento de campos, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. .

Foi informado, incorretamente, o código 639 – ENTIDADE FILANTRÓPICA COM ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS enquanto o correto seria o código 574 - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, 'uma vez que a mesma teve sua isenção cancelada, nos termos da Decisão Notificação n.º 23/101.4/03/2006 e do Ato CANCELATÓRIO n.º 23.401.002/2006, em 25/09/2006.

Da Penalidade

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 313,70 (trezentos e treze reais e setenta centavos), de acordo com o art. 32, §6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, inc. III e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, conforme planilha de fls. 09.

O valor da multa corresponde a 5% (por cento) do valor mínimo da multa variável de que trata o caput do art. 92, da Lei nº 8.212/91, limitados aos valores previstos no §4º. Na presente autuação, o valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 20/11/08, o contribuinte impetrou defesa tempestiva em 17/12/2008 (fls.12/39), alegando, em síntese: 4 Que se trata de entidade de direito privado, que, em 04/06/1981, foi declarada de Utilidade Pública Federal, mediante o Decreto n.º 86072; e Municipal, conforme Decreto n.º 220, de 31/08/2005, pela Prefeitura Municipal de Silvânia, mediante a Lei Municipal n.º 1422, de 31 de agosto de 2005;

Que aderiu ao PROUNI ~ Programa Universidade Para Todos, instituído pela lei n.º 11.096/05, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º, III, da lei n.º 11.096/05, que preceitua a isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991;

1 Que requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei n.º 3.577/59;

Que obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança 11.º 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria e faz a imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, por preencher todas as condições estabelecidas nos arts. 9º e 14 do CTN.

Apesar disto, a fiscalização passou a desconsiderar a isenção e a imunidade, o que a levou a promover a Ação Ordinária (Proc. 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade. A ação foi julgada procedente em 1º grau.

A pretexto de que a entidade não preenchia os requisitos do art. 14 do CTN, nos termos da Decisão Notificação n.º 23.401/03/2006, de 04/03/2006 e do Ato Cancelatório n.º 23.401.002/2006, de 25/09/2006 ~ cuja legalidade encontra-se subjudice - a autoridade administrativa passou a negar-lhe o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando sete autos de infração, com exigência de principal e multa; ' Que, equivocadamente, a fiscalização lavrou os Autos de Infração n.º 37.156.745-9 e o 37.156.748-3, ora impugnado, acusando a entidade de ter apresentado GFIP com informações inexatas nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências entre janeiro e maio de 2003.

Descreve, também, que a entidade utilizou indevidamente o código FPAS 639, enquanto o correto seria o 574, o que reduziu o valor devido à Previdência Social.

i Entende, dessa forma, ser insubsistente a autuação, pela inexistência de obrigação principal, como passa a demonstrar:

.1. - Da ofensa à coisa julgada

...

II - Da Decadência dos Valores Exigidos em Períodos Anteriores a 12/2003

...

III - Da não Incidência da Contribuição sobre Bolsas de Estudo

...

IV - Auxílio Alimentação

...

V - A Impugnante faz jus ao Código FPAS 639

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão recorrida merece reparos em sua totalidade, por este E. Conselho, por não estar em harmonia com as normas constitucionais, com a decisão judicial favorável a Recorrente e com as normas de interpretação da imunidade tributária.
- Direito à isenção da cota patronal:
 - Aderiu ao **PROUNI** - "Programa Universidade Para Todos", instituído pela Lei nº 11.096/05, conforme documento anexo, oferecendo bolsa de estudo, numa demonstração de estar colaborando com o governo, e tendo, portanto, assegurado o seu direito à isenção de tributos, na forma do art. 8º da Lei nº 11.096/05, Requereu e obteve do CNAS, em 31 de julho de 1976, o Certificado de Fins Filantrópicos, passando, então, a gozar da isenção da quota patronal previdenciária prevista na Lei nº 3.577 de 04 de julho de 1959.
 - A Recorrente obteve judicialmente o reconhecimento do direito adquirido a esse benefício, nos autos do mandado de segurança nº 89.01.86803-8, em que foi constituída em seu favor coisa julgada sobre essa matéria.
 - Ação Ordinária (Proc. Nº 2002.34.00.024938-0/DF), tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ela, a União Federal e o INSS, em face da imunidade do art. 195, § 7º da CF.
 - Nos termos da Decisão Notificação nº 23.401, de 04.03.2006 e do Ato Cancelatório nº 23.401.002/2006, de 25.09.2006 - cuja legalidade encontra-se sub judice - a autoridade administrativa passou a negar o benefício da desoneração de quota patronal, lavrando ainda sete autos de infração, com exigência de principal e multa.

- Direito adquirido à isenção.
- Imunidade artigo 195, parágrafo 7º CF.
- Ofensa à coisa julgada.
- Decadência.
- Divergência entre as remunerações da folha de salários e o declarado na GFIP.
- Inexigibilidade de obrigação acessória em virtude da não incidência da contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos concedidas a segurados que prestam serviços à entidade.
- Inexigibilidade de obrigação acessória em virtude da não incidência da quota patronal sobre auxílio-alimentação fornecido, in natura, pelo empregador.
- Faz juz ao código FPAS 639.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Entendo que a análise da decadência ficou prejudicada pela falta de informação acerca da existência ou não de algum recolhimento referente à quota patronal no período do lançamento.

Devido ao posicionamento de outros conselheiros da Turma, solicito também especificar a existência de qualquer outro recolhimento no período do lançamento.

Registro que para casos com recolhimento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme súmula CARF 99.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Entendo necessário obter tais informações para o julgamento deste processo.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para obter as informações acima apontadas.

Carlos Alberto Mees Stringari